



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370134

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066412-05.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CLAUDIA LEIKO YONEKURA ANAGUSKO e SERGIO SEIKI ANAGUSKO, são agravados BENEDITA SILVA DE ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA) e SAMUEL CANDIDO DE ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PAULO ALONSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5548

Agravo de Instrumento nº 2066412-05.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (2ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera)

Agravantes: Cláudia Leiko Yonekura Anagusko e outro (réus)

Agravados: Benedita Silva de Andrade e outro (autores)

Juiz(a) prolator(a) da decisão: Carlos Eduardo Santos Pontes de Miranda

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. PRETENSÃO DE QUE A PROVA RESPONDA QUESTIONAMENTO SOBRE A DINÂMICA DO ACIDENTE. CABIMENTO CONDICIONADO AO ESCOPO DA ÁREA DE CONHECIMENTO DO PERITO DESIGNADO.

1. Decisão que restringiu a prova pericial à apuração dos danos causados no veículo da autora.
2. Recurso dos réus acolhido em parte.
3. Estabelecido que a dinâmica do acidente também é ponto controvertido na ação, nada impede que o perito responda quesitos a esse respeito se apto a tanto, dentro do âmbito de sua área de conhecimento. Esclarecimento da questão que interessa a ambas as partes e é pertinente à solução da controvérsia instaurada com a demanda.
4. Agravo provido em parte. Decisão parcialmente reformada.

***Ação na origem:** Ação de ressarcimento de danos materiais e lucros cessantes ocasionados por acidente de trânsito.*

***Agravantes:** Cláudia Leiko Yonekura Anagusko e Sérgio Seiki Anagusko (réus).*

***Agravados:** Benedita Silva de Andrade e Samuel Candido de Andrade (autores).*

Decisão agravada: Decisão que *deferiu a produção de prova pericial de engenharia mecânica para estabelecer quais danos foram causados ao veículo dos agravados e qual a extensão do dano, especificando que não deve o perito responder quesitos sobre os danos causados a outros veículos e sua extensão* (fls. 490/492, dos autos de origem).

Pretensão recursal: Requerem a reforma da decisão agravada para que seja *determinada a produção de prova pericial para apuração da dinâmica do acidente* (fls. 1/19, deste instrumento).

Tutela recursal requerida: Pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal e de efeito suspensivo da decisão agravada, concedido parcialmente, apenas para suspender, até decisão final deste recurso, os efeitos da r. decisão que determinou que as partes apresentem os quesitos (fls. 23/25).

Sem contrarrazões (fl. 28).

Voto:

1. ***Voto pelo provimento parcial do agravo.***

2. ***Dos fatos/síntese da decisão incidental:***

2.1. Os autores ajuizaram *ação de ressarcimento de danos materiais e lucros cessantes* imputando aos réus culpa pelo

acidente que danificou seu veículo, negada por estes em sede de contestação (fls. 101/124, dos autos originários).

2.2. Às fls. 420/423 o MM. Juiz dispôs que “São pontos controvertidos: a) a dinâmica do acidente; b) a ocorrência dos danos e sua extensão.”.

Às fls. 490/492 deferiu a realização de “*prova pericial de engenharia mecânica para estabelecer (i) que danos foram causados ao veículo da autora (Renault Clio) em razão do acidente e (ii) qual a extensão do dano (custo do reparo)*”, porém consignado:

“Não interessam à solução deste caso os danos causados a outros veículos e sua extensão. Em relação à dinâmica do acidente, é demonstrada por prova documental e oral, ambas preclusas. Portanto, não deve o Ilmo. Perito responder qualquer quesito relativo a essas duas questões.”

2.3. Não se conformam os réus com a limitação do escopo da perícia, no que ***têm parcial razão***.

3. *Respeitado o entendimento do n. magistrado*, não se verifica óbice na *extensão do alcance da prova pericial*, desde que o perito designado esteja *apto* para responder sobre a dinâmica do acidente.

4. Importante considerar que foi o próprio juízo quem *previamente* estabeleceu em *despacho saneador* (fls. 420/423), que a

dinâmica do acidente é também ponto controvertido na ação.

Ainda que a prova técnica deferida seja *perícia de engenharia mecânica* direcionada a apurar e quantificar os danos no veículo sinistrado, nada impede que o perito, *caso se entenda apto*, responda pontuações que estejam dentro do escopo de sua área de conhecimento.

Dessa maneira, eventuais contribuições do profissional designado atenderão ao interesse de ambas as partes e serão pertinentes à solução da controvérsia instaurada com a demanda.

5. Destaca-se, contudo, que na hipótese de o perito não responder aos quesitos que extrapolarem sua capacidade técnica, a questão será resolvida pelas provas documentais e oral já produzidas nos autos.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso para possibilitar às partes a formulação de quesitos pertinentes à dinâmica do acidente, a serem respondidos apenas se dentro do âmbito de sua atuação do perito, *caso se declare apto a tanto*.

PAULO ALONSO

Relator